

_	<u>MPV 871</u>					
	00097					
L						

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019								
Autor: Deputado Vilson da F	etaemg N.º Prontuário		o:						
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global									
Página: 1/3 Art.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:						

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 69, caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

§1º Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias.



1		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

 I – preferencialmente, por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

mediante comprovação de recebimento.	
	"

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de Revisão dos Benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, em caso de alegado erro material somente ocorra quando não houver indícios de prova material na concessão do benefício.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A presente Emenda pretende adequar o texto do §1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o §5º do mesmo artigo. Assim, propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial também possa ser feita por meio do Sindicato que os represente mediante comprovação de recebimento.

Assinatura